



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.542 - RJ (2018/0299038-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : VITOR PEREIRA LAJAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO E CORRUPÇÃO ATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL APÓS A RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA PELA TERCEIRA SEÇÃO (CC 160.748/SP). JUSTIÇA FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O tema relativo à atipicidade da conduta descrita na denúncia a título de contrabando não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser analisado por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Esta Corte tem afirmado "a possibilidade de o acusado "arguir preliminares" por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão *pro judicato*, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia". Assim, "o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal." (AgRg no REsp 1.218.030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).
4. A Terceira Seção, em nova discussão sobre o tema, passou a adotar posição no sentido de que "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade na conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe 4/10/2018).
5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.542 - RJ (2018/0299038-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : VITOR PEREIRA LAJAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **VITOR PEREIRA LAJAS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente denunciado na Ação Penal n.º 2007.51.15.0000649-8, em curso na Subseção Judiciária de Teresópolis/RJ, pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa, contrabando e contra a economia popular e na contravenção penal de jogo de azar. Contudo, o TRF2, em sede de *habeas corpus*, reconhecendo a inépcia da denúncia, determinou o parcial trancamento da ação penal, restando apenas a imputação no crime de quadrilha.

Em sequência, o Ministério Público aditou a denúncia, sendo recebida pelo Juízo de primeiro grau. Posteriormente, o magistrado reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, remetendo os autos à Justiça Estadual.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito no TRF2, que lhe deu provimento, em 23/11/2011, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. ART. 334, §1º, "C", DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E POSTERIOR REJEIÇÃO DA MESMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I- Impõe-se a anulação da decisão ora recorrida.

II- É defeso ao juiz, depois de recebida a denúncia, reconsiderar sua a decisão,

para rejeitar a peça acusatória, pois sobre o exame de sua admissibilidade operou-se a preclusão pro judicato.

III- Precedentes jurisprudenciais.

IV- Recurso ministerial conhecido e provido." (e-STJ, fl. 138).

Retornado os autos, o Juízo Federal prolatou sentença condenado o paciente à pena de 11 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 156 dias-multa, por infringência aos arts. 288, 334, § 1º, c, e 333, todos do Código Penal (e-STJ, fls. 140-389).

Neste *writ*, os impetrantes sustentam, em síntese: a) "possibilidade de retratação da decisão que admite a acusação sistemática dos arts. 395 a 397 do CPP; b) incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que não atingidos bens, serviços e interesses da União; c) afronta à jurisprudência da 3ª Seção desta Corte Superior, no sentido de que "A mera apreensão de equipamentos eletrônicos com tarjeta de fabricação de outro país não faz pressupor a origem estrangeira, elemento indispensável à configuração do tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 334 do Código Penal”; d) atipicidade da conduta descrita na denúncia a título de contrabando; e) "não há prova de elementar típica, o que implica a insuficiência da denúncia no tocante à presença, nos autos, dos elementos materiais mínimos suficientes à demonstração da materialidade da imputação do crime de contrabando" (e-STJ, fls. 3-20).

Requerem, assim, a concessão da ordem "para que seja retirada a imputação relativa ao art. 334 do CP, decretando-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a anulação de todos os atos decisórios emanados por autoridade absolutamente incompetente" (e-STJ, fl. 20).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecido, pela sua denegação (e-STJ, fls. 405-410).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.542 - RJ (2018/0299038-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : VITOR PEREIRA LAJAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO E CORRUPÇÃO ATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL APÓS A RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA PELA TERCEIRA SEÇÃO (CC 160.748/SP). JUSTIÇA FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O tema relativo à atipicidade da conduta descrita na denúncia a título de contrabando não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser analisado por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Esta Corte tem afirmado "a possibilidade de o acusado "arguir preliminares" por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão *pro judicato*, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia". Assim, "o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal." (AgRg no REsp 1.218.030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).
4. A Terceira Seção, em nova discussão sobre o tema, passou a adotar posição no sentido de que "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade na conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe 4/10/2018).
5. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Cumpre registrar, inicialmente, que o tema relativo à atipicidade da conduta descrita na denúncia a título de contrabando não foi objeto de exame no acórdão impugnado, razão pela qual não pode ser analisado por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, consoante informado pelos impetrantes, encontra-se pendente de julgamento o apelo defensivo.

No que se refere à possibilidade de retratação da decisão que recebe a denúncia, esta Corte tem afirmado "a possibilidade de o acusado 'arguir preliminares' por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia". Assim, "o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal." (AgRg no REsp 1.218.030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).

Não obstante o acórdão impugnado tenha afirmado ser "defeso ao juiz, depois de recebida a denúncia, reconsiderar sua decisão para rejeitar a peça acusatória, pois sobre o exame de sua admissibilidade operou-se a preclusão *pro judicato*, dissentindo da orientação desta Corte, entendo que a competência da Justiça Federal deve ser mantida.

Isso porque, há algum tempo, a jurisprudência desta Corte Superior caminhava no sentido de que a definição da competência para processar e julgar o delito de contrabando/descaminho dependeria de existir indícios da transnacionalidade. Em outras palavras, o simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justificaria, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade na conduta delituosa.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.

2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado." (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/05/2017, grifou-se).

Contudo, a Terceira Seção, em nova discussão sobre o tema, modificou tal entendimento, passando a adotar posição no sentido de que "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade na conduta". Eis a ementa do julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.

1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.

2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.

3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante." (CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018).

Desse modo, adotando a mais recente orientação jurisprudencial da Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, verifica-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da Ação Penal n. 0000649-07.2007.4.02.5115, motivo pelo qual não há falar em nulidade a justificar a reforma do acórdão.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0299038-5

HC 478.542 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006490720074025115 200751150006498 6490720074025115 9632007

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO
ADVOGADOS	: LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693 ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: VITOR PEREIRA LAJAS
CORRÉU	: ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: BRENO MOREIRA AFFONSO
CORRÉU	: ROBERTA DE SAMPAIO SILVA
CORRÉU	: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA CORDEIRO
CORRÉU	: RONI DA SILVA QUINTEIRO
CORRÉU	: VALCIMAR PONTES DE SOUZA
CORRÉU	: JOAO MOURA DA FONSECA
CORRÉU	: JOSE CARLOS SAAD
CORRÉU	: BRUNO MOREIRA AFFONSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.